

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – DR.SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO.

Recebido
em
18/03/2020
por
Dr. Silvino
Presidente da CEP

Ref.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB

COENCO SANEAMENTO LTDA, sociedade empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 201, Bairro da Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 34.356.435/0001-95**, com fundamento no Art. 109 da Lei nº. 8.666.93¹, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB objetivando a contratação de empresa para execução das obras de execução

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.”

do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB, publicou o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/2019.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por Esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar inabilitados todos os licitantes, a exceção da empresa VL Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 03.226.372/0001-29; senão vejamos:

"AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2019 A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, através do Presidente da CEL vem tornar público o resultado do julgamento da habilitação: Licitantes habilitados: VL TECNOLOGICA LTDA, CNPJ: 03.226.372/0001-29. Licitantes inabilitados: COENCO SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 34.356.436/0001-95: Não atendeu aos Itens 6.4.2., alíneas "E" e "F"; 6.4.3., alíneas "C" e "G"; 6.4.4.2 e 6.4.5, alínea "D.2." do Edital. PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 10.559.968/0001-06: Não atendeu aos Itens 6.4.3 "B" e "C"; 6.4.5, alínea "B.1." do Edital. CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.023.803/0001-12: Não atendeu aos Itens 6.4.3, alínea "B" e "C" e 6.4.5, alínea "C" do Edital. MACIEL E ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 26.520.926/0001-00: Não atendeu aos Itens 6.4.3, alínea "B" e "C"; 6.4.3, alínea "G" e 6.4.5, alínea "B" e "C" do Edital. HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ: 02.735.064/0001-66: Não atendeu ao Item 6.4.3, alínea "G" do Edital. ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ: 04.881.913/001-15: Não atendeu ao Item 6.4.3, alínea "B" do Edital. TAPAJÓS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 00.457.362/0001-06: Não atendeu aos Itens 6.2; 6.4.3, alíneas "A", "B" e "C" e 6.4.5, alíneas "B" e "C" do Edital. Obs.: A Ata e todos os quadros de julgamento de habilitação estão no Portal do Município <https://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes>. Fica aberto vista do processo aos interessados para conhecimento dos autos, sendo o prazo de 05 cinco dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação e ainda fica notificados os licitantes para às 11:h:00mn onze, do dia 19/03/2020, para a Sessão Pública para abertura e julgamento das propostas de preços. Princesa Isabel/PB, 09 de Março de 2020 SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO Presidente da CEL"

Contudo, não foi sopesado a época que a empresa declarada habilitada no certame, deixou de apresentar inúmeros documentos exigidos no instrumento convocatório.

Sendo exatamente em face da referida decisão que se interpõe o presente recurso administrativo com intento de que seja sanado o equívoco encartado na decisão prolatada e, por conseguinte, declarada inabilitada a empresa VL Tecnologia Ltda. para concorrer ao certame, conforme se demonstrará a seguir.

RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA REFORMA DA DECISÃO

Demonstrando a irregularidade da decisão prolatada, urge aclarar que inúmeros aspectos relacionados à Qualificação Técnica não foram atendidas pela empresa VL Tecnologia Ltda., sendo estes:

6.4.3 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inciso (b): Não apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, em atendimento aos seguintes itens:

3.1 Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedo sobre COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, espessura 10 cm, rejuntado com argamassa, traço 1:3 (cimento e areia); já que os atestados apresentados são de assentamento sobre COLCHÃO DE AREIA, sem rejunto;

3.7 Escavação em rocha, com perfuração manual e explosivo, item não atendido, eis que os atestados apresentados não são suficientes para atender o quanto exigido de 4.258 m³; seque atingiram 50 % do exigido. Ademais, nos CAT não está explícito que foram utilizados explosivos.

3.9 Reaterro de vala com COMPACTAÇÃO MECANIZADA, quanto a este aspecto, os atestados apresentados não são suficientes para atender o quanto exigido de 6.327,24 m³. Foram apresentados CAT sem compactação.

6.1 Aquisição e assentamento de tubo coletor de ESGOTO em PVC jei eb 7362 dn 150 mm, este requisito igualmente não foi observado, ao passo em que os CAT apresentados são de assentamento de tubos de ÁGUA; sendo que os serviços de assentamento dos tubos de esgoto são de complexidade superior aos de água.

5.6 Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação; Não apresentou CAT para a rede de alta tensão, somente de subestação, sendo esta subestação de 15 kva, enquanto que o exigido era de 30 kva.

9.2 Execução de estrutura de concreto armado convencional, para edificação MULTIFAMILIAR (prédio), FCK 25 mpa. Não foi apresentado CAT referente a construção MULTIFAMILIAR.

Observando neste panorama, que a empresa VL Tecnologia Ltda., não apresentou documentos que demonstrem a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório. Impossibilitando assim sua habilitação, e, desta feita, a manutenção da decisão ferreteada.

Entendimento este que firma seu sustentáculo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no Art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(assinalei)

Defluindo do citado princípio administrativo a sólida premissa jurídica de que *"o Edital é a Lei da Licitação"*, ao passo em que **obriga não só as licitantes, mas ainda a própria administração que o publicou. Sendo assim inalteráveis as regras do certame durante todo o seu processamento.**

Sendo uníssono o posicionamento da Doutrina pátria quanto à premissa de que o edital faz norma não só entre os licitantes, mas

ainda para o próprio ente que inicia o Processo Licitatório, vinculando todos a normatização interna prevista no instrumento convocatório:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "Lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)." - Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. (assinalei)

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". - José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244(assinalei)

Sendo este o intento do legislador quando da edição do Art. 41 da Lei 8.666/93 que assim preconiza:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Comungando deste posicionamento o Tribunal de Contas da União:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]"

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização". (assinalei)

Sendo este igualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"CONCURSO PÚBLICO. PARÂMETROS. EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública."(STF - RE n.º 480129-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, deram provimento ao recurso, v.u., DJ 30.06.2009) (assinalei)

E seguido pelas mais altas cortes:

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (assinalei)

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O INÍCIO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. - O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados,

sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade, - O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as respectivas regras. - Os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser considerada, também, a baixa complexidade da causa. (TJ-MG - AC: 10515110004055004 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)" (assinalei)

Por todo exposto, impõe-se a modificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa VL Tecnologia Ltda., ao passo em que restou provado que esta não possui acervo técnico para realização da obra, face a desatenção aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

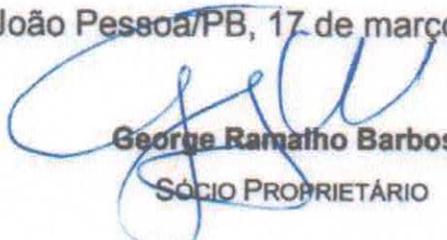
Em face da plausibilidade do exposto, Requer que:

- i. Seja recebido o presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo;
- ii. Requerendo-se, por conseguinte, a modificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa VL Tecnologia Ltda., ao passo em que restou provado que esta não possui acervo técnico para realização da obra, face a desatenção aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2020.


George Ramalho Barbosa
SÓCIO PROPRIETÁRIO